PARECER Nº 276/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 056/2025

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que "dispõe sobre a atribuição de zoneamento de uso e ocupação do solo, em conformidade com a Lei Municipal nº 9.330/24, aos lotes das quadras 130, 138, 214 e 217, na zona cadastral nº 34, localizados no Bairro Santa Cruz, Distrito de Santo Antônio dos Campos, em cumprimento à sentença judicial."

Em resumo, o projeto propõe atribuir, na forma da Lei Municipal nº 9.330/24, os parâmetros de uso e ocupação do solo próprios da Zona Residencial 1 (ZR-1) aos lotes das quadras nº 130, 138, 214 e 217, na zona cadastral nº 34, localizados no Bairro Santa Cruz, Distrito de Santo Antônio dos Campos, em cumprimento à sentença proferida nos autos do processo nº 5004893-53.2022.8.13.0223.

Em sua justificativa o proponente sustenta que "a proposição ora apresentada visa atribuir zoneamento aos lotes da quadra 214, na zona 34, localizados no Bairro Santa Cruz em Ermida, conforme a Lei 9.330/24, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo no município de Divinópolis, em cumprimento de sentença judicial de número 5004893-53.2022.8.13.0223. Como os lotes das quadras 130, 138 e 217 foram aprovados pelas mesmas subdivisões que originaram as unidades imobiliárias da quadra 214, apesar de não estarem abrangidos pela ordem imposta pela sentença judicial acima mencionada, esta proposta de lei engloba também os outros lotes, inseridos nestas quadras, diante da uniformidade e identidade da natureza e circunstâncias. Considerando que a região corresponde ao "caráter predominantemente residencial, onde a infraestrutura urbana existente, ou com potencial de instalação, seja compatível com uma diversificação de atividades de média área de abrangência, não conflitantes com o uso residencial e caracterizada por um maior adensamento populacional", o setor técnico competente recomendou a atribuição do zoneamento Zona Residencial 1 (ZR1)".

Documento assinado digitalmente - 2MO-EMR-VLJ-X1P
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de regulamentação de zoneamento urbano em atendimento à exigência da Lei de Uso e Ocupação do Solo a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

A competência para propositura da matéria encartada no projeto de lei apresentada ainda encontra amparo no art. 11, XIII da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto por iniciativa do Poder Legislativo, inexistindo, a partir da análise da atual jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, qualquer óbice que coloque a iniciativa dessa matéria sob condição de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal.

Analisado o projeto apresentado, tendo sido proposto pelo Executivo Municipal, conclui-se que há perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

Documento assinado digitalmente - 2MO-EMR-VLJ-X1P
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre a regulamentação do zoneamento urbano nessa natureza de assuntos. Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto de lei ordinária propõe a atribuição de zoneamento de uso e ocupação de solo aos imóveis que especifica, com a justificativa de definir os parâmetros e viabilizar a utilização do terreno por seus proprietários.

O projeto de lei ordinária propõe a atribuição de zoneamento na forma da Lei Municipal nº 9.330/24, com os parâmetros de uso e ocupação do solo próprios da Zona Residencial 1 (ZR1) aos lotes das quadras nº 130, 138, 214 e 217, na zona cadastral nº 34, localizados no Bairro Santa Cruz, Distrito de Santo Antônio dos Campos, em cumprimento à sentença proferida nos autos do processo nº 5004893-53.2022.8.13.0223.

A proposta legislativa encontra-se instruída com a ata da reunião extraordinária da Comissão de Uso e Ocupação do Solo de 06/08/2025, com manifestação favorável do colegiado acerca da atribuição de zoneamento pretendida.

As razões trazidas são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto de lei pelo Plenário da Câmara Municipal de Divinópolis.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Documento assinado digitalmente - 2MO-EMR-VLJ-X1P
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 056/2025.

Divinópolis, 21 de agosto de 2025.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 056/2025

Documento assinado digitalmente - 2MO-EMR-VLJ-X1P
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 21/08/2025 às 18:42:36

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 21/08/2025 às 18:42:37 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 22/08/2025 às 15:13:09 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 26/08/2025 às 11:42:40 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 26/08/2025 às 12:11:05 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

2MO **EMR** **VLJ** **X1P**